



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602372-49.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JEFERSON DOS SANTOS DUTRA

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

### PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. USO DE RECURSOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOUREO NACIONAL. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 85, RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, JEFERSON DOS SANTOS DUTRA, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de Prestação de Contas Final referente às eleições gerais de 2018, conforme aviso de recebimento (ID 2376083).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se que o candidato não apresentou Prestação de Contas Final.

A Unidade Técnica informou que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais foram transferidos pela Direção Nacional do Partido Social Cristão - PSC, sem apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento realizado com recursos do referido fundo. Além disso, verificou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (ID 2234883).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do mérito**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissivo.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Além disso, a Unidade Técnica informou o recebimento pelo candidato de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais foram transferidos pela Direção Federal do Partido Social Cristão - PSC, sem apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento realizado com recursos do referido fundo.

O § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação de pagamentos (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, devendo, ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foram efetuados 04 (quatro) depósitos em dinheiro na conta do candidato, cuja soma alcança o valor total de **R\$ 9.326,70**, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

(grifos acrescentados)

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 9.326,70 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Por fim, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei n.º 4.737/1965, art. 354-A).

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, JEFERSON DOS SANTOS DUTRA, como não prestadas relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553-17, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, oriunda do FEFC, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553-17, além do recolhimento do valor de **R\$ 9.326,70 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602372-49 - Jeferson dos Santos Dutra-contas não prestadas-não comprovação da utilização dos recursos do FEFC - RONI.odt